Publicado i do TCE/AM Edição nº_		o Eletrônico	
De	/	/	_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
□o N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 52/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10749/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Serviço Autônomo de Agua e Esgoto SAAE/ Barreirinha.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor Geral do SAAE do Município de Barreirinha, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório de Conclusivo nº. 74/2015 (fls. 134/144).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3818/2015-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 150/153).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/ Barreirinha. Exercício de 2014.

Revelia. Contas Irregulares. Glosa. Fixação de prazo. Comunicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Multa. Determinação à Origem. Comunicação ao Ministério da Fazenda.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **8.1- Considerar revel** o Senhor **Airlaudio Picanço Batista Filho**, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha SAAE, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002;
- **8.2- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)** do Município de **Barreirinha/AM**, exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor Airlaudio Picanço Batista Filho**, Diretor Geral, à época, nos termos do art. 71, Il da CF/88 c/c art. 40, Il da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- **8.3- Determinar em Alcance o Responsável com a glosa** do montante de **R\$ 13.979,64** (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso l, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido a não comprovação da necessidade do gasto de 3.966,28 litros de combustível no exercício;
- **8.4- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. Nº 04/02 RITCE/AM);

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôi	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 52/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **8.4.1- Comunicar ao Poder Executivo Municipal**, que no caso de **não recolhimento** do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. Nº04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **8.5- Aplicar Multa** ao responsável **no valor de R\$ 8.867,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, elencadas neste Relatório/Voto;
- **8.6- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o **recolhimento** aos cofres da Fazenda Estadual da **MULTA**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96.
- 8.7- Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.8- Determinar à origem:

- **8.8.1-** que providencie o devido encaminhamento dos devedores do município para inscrição em dívida ativa, em atenção ao art. 1°, § 1°, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 LRF;
- **8.8.2-** que cumpra com rigor o estipulado no art. 94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
- **8.8.3-** que cumpra com rigor o estipulado no art. 10, inciso III da Lei Orgânica desse Tribunal que prevê a apresentação nas contas, do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno;
- **8.8.4-** que escriture em suas demonstrações contábeis o direito junto aos agentes causadores do dano ao erário referente a juros e multa incidente sobre parcelamentos, bem como promova ação visando a atribuição da responsabilidade de liquidar os encargos sobre o parcelamento, ficando o principal a cargo da administração;
 - **8.8.5-** que efetive o controle dos gastos com combustíveis.
- **8.9- Comunicar o Ministério da Fazenda (Receita Federal)** acerca da inadimplência do SAAE de Barreirinha quanto a ausência do repasse das contribuições previdenciárias no exercício financeiro em questão.

7- Ata: 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **8- Data da Sessão:** 26 de janeiro de 2016.

	٦
	Č
	<u></u>
	α
	Ŋ
	α
	\underline{g}
	4
	ď
	ĭ
	ò
	ř
	ά
	₫
	α
	C
	70. 01F53F10-0F4508CD-C848301C-46851
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	C
ĭ	C
Ⅎ	α
ш	\subset
$\overline{\mathbf{z}}$	7
_	7
ш	F53F19-0F,
Ω	Ç
=	d
O	ĭ
Ĭ	Ĺ
\Box	ď
Ш	Ċ
೧	ш
\approx	₹
O	σ
\Box	٠.
ш	9
$\overline{}$	
\leq	ᇹ
4	'n
⋖	C
IO MANOEL CO	c
_	-
O	٦
$\overline{\sim}$	È
5	'n
⊴	۴
nente por MARIO	a toe am ony hr/snede e inform
_	0
Q	4
Ф	4
Φ	Š
Ħ	٩
Į.	7
z	₹
⋍	ō
₻	₹
₽	è
ğ	F
₫	2
Ċ	٤
涡	ā
ĕ	
č	۲
·=	÷
**	σ
æ	±
<u></u>	ŧ
foi as	1100
o foi as	the contract
to foi as	this up
nto foi as	#Insural/
ento foi as	thisuos//.c
mento foi as	th://constilt
umento foi as	the //constit
cumento foi as	http://consult
ocumento foi as	the http://consult
documento foi as	tite http://consult
e documento foi as	the http://consult
te documento foi as	o site http://consult
ste documento foi as	the http://consult
Este documento foi as	Illianos//cutth ette o e
Este documento foi as	Illianos//cutth ette o e
Este documento foi as	Illianos//cutth ette o e
Este documento foi as	Illianos//cutth ette o e
Este documento foi as	Illianos//cutth ette o e
Este documento foi as	Illianos//cutth ette o e
Este documento foi as	li suco//cutta ptto o a
Este documento foi as	li suco//cutta ptto o a
Este documento foi as	li suco//cutta ptto o a
Este documento foi as	li suco//cutta ptto o a
Este documento foi as	nferência acesse o site httm://consult

do TCE/AM	 no Eletrôni	СО
Edição nº De	 	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
- NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 52/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

10- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral